



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 1637.001991/00-13
Recurso nº. : 138.657
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº. : 101-94.974

IRPJ – AÇÃO JUDICIAL – CONCOMITÂNCIA - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, neste âmbito, a exigência do crédito tributário, ante a competência privativa do Poder Judiciário atribuído pela CF, art. 102.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 1637.001991/00-13
Acórdão nº. : 101-94.974

Recurso nº. : 138.657
Recorrente : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.

RELATÓRIO

BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A., já qualificado nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, da decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro, acrescida da multa de ofício e dos juros moratórios, na importância total de R\$ 10.822.131,76, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996 - exercício financeiro de 1997, objetivando a reforma da decisão recorrida.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls 08/12), foi constatado que o contribuinte apurou os resultados mensalmente com base no Lucro Real e deduziu despesas com prejuízos realizados no recebimento de créditos em desacordo com a legislação de regência para o período.

Em decorrência, foram lavrados autos de infração (fls. 401/420 e 421/423), com base nos respectivos diplomas legais:

IRPJ – art. 195, inciso I, art. 197, parágrafo único, arts. 242 e 276, do RIR/94; art. 43 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95; e art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95.

CSLL – art. 2º §§, da Lei nº 7.689/88; art. 19; parágrafo único da Lei nº 9.249/95, alterado pelo art. 2º, da EC nº 10/96.

Tendo sido intimado do lançamento, apresentou impugnação às fls. 441/463, sob as seguintes alegações:



(i) que a fiscalização incorreu em inúmeras falhas, sendo inclusive a exigência consubstanciada nos autos de infração considerada abusiva e confiscatória, por representar mais de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da entidade;

(ii) que a fiscalização criou *verdadeiro imbróglio* na aplicação da Lei nº 8.981/95, e da Lei nº 9.430/96;

(iii) que, considerando o procedimento mais benéfico de determinação de perdas no recebimento de créditos, estabelecido pelas novas regras contidas nos arts. 9º ao 13º da Lei nº 9.430/96 para o ano calendário de 1996, em face do entendimento consagrado pelo STF consignado na Súmula nº 584, está correto o procedimento por ele adotado em relação aos períodos mensais no ano-calendário;

(iv) acrescenta que se, ao invés de contabilizar a provisão mensal, o impugnante tivesse registrado a perda pelo seu total no encerramento do ano-calendário, o resultado do período seria o mesmo, porquanto o lucro maior nos meses anteriores seria neutralizado pelo prejuízo verificado no mês de dezembro, não havendo qualquer prejuízo ao fisco com relação ao Imposto devido no ano calendário de 1996;

(v) alega a importância de se entender a reversão efetuada em 31/12/96 dos saldos das provisões mensalmente contabilizadas, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.430/96, que segundo a fiscalização não restou configurado, o resultado anual se apresentaria negativo em R\$ 43.010,35. Isto porque, conforme a documentação acostada ao processo (fls. 26/50), as perdas passíveis de baixa no ano-calendário somaram R\$ 8.781.099,69;

(vi) alega ter revertido, em 1997, a Provisão para créditos de Liquidação Duvidosa constituída em 1996, pelo montante de R\$ 9.250.368,90 de acordo com o disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 9.430/96, tendo feito as adições nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme fichas 07 e 11 da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1997;



(vii) pugna pela improcedência da autuação, posto que as regras aplicáveis para determinação das importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa sejam as previstas na Lei nº 8.981/95, pois estão incorretos todos os cálculos mensais de despesas indedutíveis e, por consequência, a matéria tributável exigida, uma vez que para todos os meses do ano-calendário, haverá provisão dedutível segundo os cálculos previstos no § 4º do art. 43 da referida Lei;

(viii) afirma não estar correto o entendimento do fisco de que o contribuinte não logrou comprovar cabalmente o esgotamento de todos os meios legais disponíveis para a cobrança dos créditos baixados como prejuízos, ao analisar a documentação colocada à sua disposição, por dois motivos: (i) porque embora os relatórios apresentados refiram-se a "Registro de Perdas", os créditos não foram baixados à conta de Despesas, e (ii) segundo porque no que diz respeito aos meios de cobrança dos créditos da impugnante, as ações de execução, cujas cópias foram fornecidas à fiscalização, por si só confirma a exaustão do procedimento de cobrança, uma vez que, não se localizando bens a serem arrestados ou penhorados, os recebimentos do crédito se tornam impossível;

(ix) ainda sobre o esgotamento dos meios disponíveis para cobrança, nos casos em que os processos ainda hoje se encontram suspensos em face de insolvência do devedor, sugere que a fiscalização, se o desejar, poderá confirmar por meio de diligência;

(x) alega ainda que a fiscalização lançou reflexo da CSLL para os mesmos fatos geradores do IRPJ, e que se fosse mesma exigida a CSSL, que deveria ter sido deduzido do lucro líquido na determinação do lucro real para efeitos de cálculo do imposto de renda exigido;

(xi) acrescenta que a CSLL não pode prosperar como tributação reflexa, e mesmo que assim não fosse, por no mínimo conter erro na apuração do tributo devido, pois foi calculado com a alíquota diferenciada de 30%, enquanto que para todos os outros contribuintes, a alíquota aplicada para o período é a de 8%; e



(xi) por fim alega a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para atualização monetária de tributo devido.

À vista dos termos da Impugnação, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, por unanimidade de votos (fls. 466/480), julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: **PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA – PCLD.** A PCLD, para o ano-calendário de 1996, deve ser constituída nos moldes previstos pela Lei nº 8.981/95, quando o contribuinte apurou mensalmente o lucro real e não reverteu os saldos da referida provisão no balanço de 31 de dezembro de 1996.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. Os prejuízos com perdas baixadas acima do limite estabelecido pela legislação tributária deverão ser adicionados na apuração do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa jurídica.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessária.

DEDUÇÃO DE OFÍCIO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. O direito à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ, segundo o regime de competência, não pode ser exercido na hipótese de lançamento de ofício.

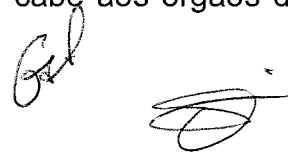
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano calendário: 1996

Ementa: **AUTUAÇÃO REFLEXA.** A legitimidade do lançamento relativo ao IRPJ, quanto à glosa dos prejuízos com perdas baixadas cima do limite estabelecido pela legislação tributária, se estende por tributação reflexa a CSLL.

CSLL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. Aplica-se a CSLL a alíquota prevista na legislação em vigor na data do fato gerador.

TAXA SELIC. - Utilização da Taxa SELIC para o cálculo de juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.



Lançamento Procedente”.

Em suas razões de decidir, entendeu aquela Turma que o então Impugnante houvera optado pela apuração do lucro real mensal em janeiro de 1996 e não em dezembro de 1996, como esta havia entendido em razão do disposto no art. 13 da Lei nº 9.430/96. Ademais, quando muito, poder-se-ia que fossem utilizados os critérios de perdas a que se referem os arts. 9º a 12º, da Lei nº 9.430/96 para o mês de dezembro, mas pra isso deveria se tomar às providências estabelecidas nessa mesma lei, em especial a estabelecida no § 1º do art. 14.

A Turma julgadora se convenceu de que foi o próprio contribuinte que criou o verdadeiro imbróglio na aplicação das leis, uma vez que em sua impugnação, especificamente no item 12, invoca que a provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa constituída em 1996 foi revertida em 1997, estando de acordo com o preceituado no § 2º do art. 14 da Lei nº 9. 430/96, dispositivo este que só se aplica à pessoa jurídica que optar pela constituição da citada provisão de acordo com a Lei nº 8.981/95.

Nesse sentido, a Turma Julgadora entendeu estar prejudicado o argumento do contribuinte de que em face do entendimento consagrado pelo STF, exarado na Súmula nº 584, e do disposto no art. 13 da Lei nº 9.430/96, seria possível contabilizar as perdas já para o ano calendário de 1996, com os critérios estabelecidos nos arts. 9 e 12 da Lei nº 9.430/96.

O órgão julgador considerou corretos os cálculos das despesas indedutíveis, demonstrados no Termo de Verificação, às fls 10/11, fundados no art. 43 da Lei nº 8.981/95.

Já em relação à sugestão apresentada pelo então impugnante, para os autos serem baixados em diligência para a comprovação de que foram esgotados todos os recursos para sua cobrança, o órgão julgador considerou que o próprio impugnante, ora Recorrente, teria afirmado (fls. 12 da sua impugnação) que os processos de execução permanecem suspensos, sendo até mesmo arquivados, não



havendo que se falar em esgotamento de todos os meios legais disponíveis para cobrança dos mesmos.

Ademais, salientou a Turma Julgadora que a realização de diligências ou perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento e, portanto, tais procedimentos visam à formação de convicção para o julgador, não sendo necessários para o presente caso.

No que se refere à argumentação de que as perdas não foram baixadas, foi ressaltado na decisão recorrida que a autuação foi fundada nos documentos que alicerçam os documentos contábeis do contribuinte, sendo, portanto, merecedores de presunção de legitimidade, e mesmo que assim não fosse, frise-se que é defeso à administração pública proceder a qualquer correção de ofício na contabilidade de seus administrados.

Relativamente aos argumentos de que a fiscalização estaria equivocada quanto às regras para determinação do valor adequado da provisão, entendeu a Turma Julgadora que foi o próprio contribuinte que constituiu a provisão com valores próximos ao baixado como perdas e não com o limite fiscal estabelecido pelo § 4º, do art. 43 da Lei nº 8.981/95.

Portanto, concluiu a decisão recorrida que as indagações apresentadas pelo contribuinte relativamente ao cerceamento do direito de defesa não são pertinentes, posto que suas argumentações não passaram de meras suposições não verificadas no caso, por ter sido o lucro real apurado mensalmente e não ter sido o saldo da provisão para créditos com liquidação duvidosa revertido em 31 de dezembro de 1996.

Acerca da dedutibilidade da contribuição social na apuração do lucro real, muito embora esteja efetivamente prevista na legislação então vigente (IN nº 11/96 e art. 41 da Lei nº 8.981/95), entendeu a decisão recorrida que esse direito é conferido para ser exercido mediante a escrituração dos tributos devidos, e não para ser reconhecido pela fiscalização quando do lançamento de ofício.



Quanto à autuação reflexa, entendeu a Turma Julgadora que a legitimidade do lançamento relativo ao IRPJ, quanto à glosa dos prejuízos com perdas baixadas intempestivamente e acima do limite estabelecido pela legislação tributária, se estende por tributação reflexa a CSLL.

Entendeu, ademais, o órgão julgador que em decorrência da publicação da EC nº 10/96, é de se aplicar à alíquota de 30% para a CSLL relativamente às instituições financeiras, especificamente no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1996.

Acerca da inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic como juros de créditos tributários, decidiu-se que sua utilização está prevista em lei e que a administração não pode deixar de aplicá-la.

Intimada da decisão de primeira instância, o Recorrente ingressou, tempestivamente, com recurso a este E. Conselho de Contribuintes (486/511), aduzindo como razões, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, justifica o Recorrente a ausência de arrolamento de bens, uma vez que se encontra sob o especial regime de liquidação extrajudicial.

Ainda em sede de preliminar, alega o Recorrente à inconstitucionalidade do depósito prévio disposto no art. 32 da Lei nº 10.522/02, especialmente no que tange o arrolamento de bens.

O Recorrente ataca a desproporcionalidade da sanção imposta no lançamento de ofício, por entender que a mesma compreende parcela significativa de seu patrimônio líquido tendo verdadeiro efeito de confisco. Como embasamento às suas razões, sustenta a violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e do não confisco.

Acerca do mérito da provisão de créditos de liquidação duvidosa, aduz o Recorrente que a forma de apuração do lucro real é irrelevante ao deslinde do presente caso, uma vez que, se ao invés de contabilizar a provisão mensal, o

recorrente houvesse registrado a perda pelo seu total no encerramento do ano-calendário, o resultado do período seria o mesmo, porquanto o lucro maior nos meses anteriores seria neutralizado pelo prejuízo verificado no mês de dezembro.

Aduz ainda o Recorrente que por ser ele instituição financeira, se submete às regras do Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo impossível à obediência da regra contemplada no § 1º, do artigo 14, da Lei nº 9.430/96, uma vez que a mesma vai de encontro com a Resolução nº 1.748/90. Justifica o Recorrente que determinada norma obriga às instituições financeiras o lançamento como provisão de todas as possíveis perdas.

Ademais, sustenta o Recorrente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.981/95 que veio a prever a limitação abstrata, absolutamente disparatada da realidade fática vivenciada pelas instituições financeiras, para determinação do saldo adequado da provisão, passando a aplicar, sobre o montante dos créditos de liquidação duvidosa, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos três últimos anos-calendário (93, 94 e 95), relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes.

Com efeito, sustenta o Recorrente que uma vez que a provisão para créditos em liquidação subsume-se à noção de despesa operacional prevista no art. 47 da Lei nº 4.506/64, as limitações em testilha feriram o conceito de renda previsto no artigo 43 do CTN, bem como o princípio constitucional da capacidade contributiva. Assim, conclui o Recorrente que a desigual tributação em tela acarreta tributação sobre a “não renda”, instituindo hipótese de incidência do imposto não albergada constitucionalmente. Fundamentou suas razões em doutrina e jurisprudência sempre no sentido de que o imposto sobre a renda deve incidir sobre um fato economicamente positivo vinculado ao contribuinte.

Ataca ainda o Termo de Verificação, que constatou que o Recorrente não logrou comprovar cabalmente o esgotamento de todos os meios legais disponíveis para cobrança dos mesmos. Primeiro, porque os créditos não foram baixados, e segundo, porque não há de se reconhecer como válida a

argumentação do juízo *a quo* segundo a qual a suspensão do trâmite das execuções, pela não localização dos bens, seja suficiente para afastar o esgotamento dos meios de cobrança dos créditos do Recorrente.

Após tecer considerações acerca das conclusões firmadas sobre a aplicabilidade de alíquotas diferenciadas no auto de infração e na decisão recorrida, o Recorrente alega, em síntese que:

- (i) a exigência da CSLL por alíquota diferenciada violou o princípio da isonomia;
- (ii) foi aplicada a EC nº 10/96 retroativamente a 1º.01.96 e até 30.06.96;
- (iii) a aplicação da alíquota de 30% violou o princípio da igualdade, previsto no art. 150, II, da CF;
- (iv) foi violado o princípio da capacidade econômica;
- (v) muito embora o Recorrente estive isento da COFINS, não justifica a diferenciação de alíquotas da CSLL para as instituições financeiras como o Recorrente; e
- (vi) deveria ser aplica a alíquota de 8% e não a de 30%.

Ainda, argumenta que a fiscalização procedeu a lançamento reflexo de Contribuição Social para os mesmos fatos geradores do Imposto de Renda, tendo sido inclusive, reconhecida pela decisão recorrida à faculdade prevista no art. 20, da IN nº 11/96.

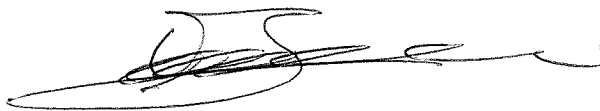
Insurge-se em relação à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, por considerar sua inconstitucionalidade por pretensa violação aos princípios constitucionais da tipicidade, legalidade, isonomia e por derradeiro, irretroatividade e anterioridade.

Insurge-se, por fim, contra a aplicação de juros sobre multa, pelo fato de não ser possível que uma obrigação tributária, qual seja, juros moratórios, incida sobre outra obrigação, também de natureza acessória, a aplicação de multa.



Requer ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso,
a fim de ser reformada a r. decisão recorrida, com o cancelamento dos lançamentos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo e subiu por força do Mandado de Segurança impetrado pelo Recorrente perante a 3ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Entretanto, compulsando os autos verifica-se às fls. 578/579, Despacho exarado pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional – Seccional em São José do Rio Preto-SP, que o Recorrente ingressou com Ação Anulatória junto à 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP (Proc. 2003.61.06.004627-4), questionando judicialmente as exigências em apreço.

Desta forma, ante o modelo da unicidade de jurisdição adotada no Brasil, em que é defeso à autoridade administrativa manifestar-se sobre questão que se encontra *sub judice* no âmbito judicial, sob pena de usurpar competência do Poder Judiciário, que possui caráter privativo para julgar em definitivo os litígios (art. 102 da Constituição Federal), deixo de manifestar-me em relação à matéria posta nos presentes autos.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de maio de 2005


VALMIR SANDRI 